

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS,
METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E
PESQUISA JURÍDICA I**

CARLOS ANDRÉ HÜNING BIRNFELD

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

ORIDES MEZZAROBA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Carlos André Hüning Birnfeld, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches, Orides Mezzaroba – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-120-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os artigos apresentados no Grupo de Trabalho DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA I do XXIV Congresso do CONPEDI, realizado entre os dias 11 e 14 e novembro de 2015, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, sob os auspícios dos Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, da Universidade Fumec e da Escola Superior Dom Helder Câmara.

No artigo RETROESPECTIVA HISTÓRICA DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL DURANTE A REPÚBLICA VELHA Thais Seravali Munhoz Arroyo Busiquia e Larissa Yukie Couto Munekata apresentam acurado panorama sobre o ensino jurídico no Brasil no período da República Velha, com suas inúmeras reformas, enfatizando eventuais problemas, pontos positivos e diferenças em relação a outros períodos.

No artigo O ENSINO JURÍDICO NA INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE: UM COMPARATIVO COM O BRASIL, QUE TEM MAIS DE 50% DE CURSOS JURÍDICOS QUE O RESTANTE DO MUNDO Rodrigo Róger Saldanha e Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski apresentam uma interessante pesquisa sobre o ensino jurídico nos Estados Unidos da América do Norte e na Inglaterra, traçando um panorama geral expondo as peculiaridades das principais instituições de cada instituição e trazendo, ao fim, uma crítica ao ensino jurídico brasileiro, apresentando um contexto que contempla ao mesmo tempo um grande número de instituições de ensino e grandes dificuldades em garantir um ensino jurídico de qualidade.

No artigo O EMPIRISMO JURÍDICO: A ESCOLA HISTÓRICA E OS OBSTÁCULOS EPISTEMOLÓGICOS À CIENTIFICIDADE DO DIREITO Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Emmanuel Teófilo Furtado trazem interessantes reflexões críticas sobre os fundamentos teórico-valorativos e dos eventuais óbices epistemológicos do empirismo jurídico à Ciência Jurídica, principalmente na perspectiva da realidade social do Direito, tendo como principal referencial teórico a doutrina de Karl Popper.

No artigo TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN E A CRÍTICA DE LUIS ALBERTO WARAT Richard Crisóstomo Borges Maciel resgata as perspectivas pedagógicas para o ensino do direito de Luis Alberto Warat , à luz de um direito crítico e reflexivo que não permita, à ausência de raciocínio crítico e problematizador, mumificar o conhecimento jurídico e impedir sua adaptação completa a situações e conflitos sociais que se renovam e nunca cessam.

No artigo RESGATANDO AS CIÊNCIAS (JURÍDICAS) DO FETICHE DA MODERNIDADE, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Daniel Diniz Gonçalves

buscam desvendar como as ciência modernas serviram de instrumento legitimador de um discurso de hegemonização do paradigma da modernidade, denunciando como a as ciências modernas em suas pretensões de universalidade, objetividade, neutralidade, generalidade e verdade, acabam por excluir, marginalizar e exterminar outras formas de conhecer e interpretar o mundo.

No artigo O DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS E A CONFIGURAÇÃO DE UMA EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DOUZINAS E FREIRE, Luiza Oliveira Nicolau Da Costa, tendo como referência as perspectivas de Costas Douzinas e Paulo Freire, busca resgatar a análise da força simbólica dos direitos e a importância da educação política para o desenvolvimento eficaz do poder deste discurso.

No artigo A ÉTICA E O ENSINO JURÍDICO: A IMPORTÂNCIA DOS CONTEÚDOS ÉTICOS PARA O DIREITO E SEU PAPEL NA RECUPERAÇÃO DA CRISE DO ENSINO JURÍDICO Rafael Altoé e Ricardo Alves Domingues procuram repensar a importância da ética como disciplina autônoma do ensino jurídico, buscando uma melhor compreensão da própria Ética, seja para maior controle da atividade jurídica, seja para que sirva de elemento de melhor definição dos comportamentos que se originarão a partir do Direito.

No artigo INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE O DIREITO E AS NEUROCIÊNCIAS Pâmela de Rezende Côrtes analisa os problemas da disciplinarização, sobretudo no que concerne ao estudo da humanidade ou da natureza humana, demonstrando como o estudo sobre o que somos precisa de processos que ultrapassem as barreiras disciplinares.

No artigo A EFETIVIDADE DA TRANSDISCIPLINARIDADE NO DIREITO EDUCACIONAL AMBIENTAL Sienna Cunha de Oliveira e Ygor Felipe Távora Da Silva trazem oportuna reflexão sobre a efetividade da transdisciplinaridade no Direito Educacional

Ambiental, analisando a aplicabilidade metodológica transdisciplinar em sua perspectiva inovadora e eficaz na compreensão do mundo atual e buscando uma visão holística que contemple a unidade do conhecimento de forma integral com uma metodologia diferenciada.

No artigo O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA DOCTRINA DOS MANUAIS ACADÊMICOS Ariel Augusto Pinheiro dos Santos analisa criticamente os principais manuais comercializados no mercado editorial jurídico brasileiro sobre o ensino do princípio do desenvolvimento sustentável, demonstrando que a maioria dos livros destinam poucas páginas para o desenvolvimento do tema, mas que tratam em sua maioria da construção histórica, bases constitucionais e legais, pilares informadores do desenvolvimento sustentável e principalmente a necessidade de aplicação do princípio nas relações humanas.

No artigo O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: OS REFLEXOS DA EDUCAÇÃO DEFICITÁRIA NO ACESSO À JUSTIÇA Heitor Filipe Men Martins e Guilherme Francisco Seara Aranega procuram verificar o correlacionamento existente entre a origem histórica da educação e as consequências de sua exposição deficitária no âmbito do acesso à justiça e da confiabilidade no judiciário., demonstrando que a despreocupação com a qualidade do ensino pode acarretar proeminentes deficiências sociais, sendo uma delas a eficácia do acesso à justiça.

No artigo O ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO: A NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO DO DOCENTE FRENTE A MASSIFICAÇÃO DO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR COMO MECANISMO DE GARANTIA DE UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE Marcela Pithon Brito dos Santos se propõe a questionar o sistema educacional brasileiro por meio de um breve histórico da educação do ensino jurídico no Brasil, buscando identificar suas premissas bem como a inserção da educação como um direito social e concluindo pela necessidade da implantação de uma política educacional com critérios que consigam suprir as lacunas existentes na educação brasileira.

No artigo O PAPEL DO PROFESSOR NO ENSINO JURÍDICO: SABERES E FAZERES CONTEMPORÂNEOS, Patricia Veronica Nunes C Sobral De Souza busca compreender como professores e estudantes de direito conduzem e compreendem as relações entre ensinar e aprender, cotidianamente e, de que modo, o professor exerce o seu papel de mediador do conhecimento nesse inter-relacionamento concluindo pela necessidade da elaboração conjunta (professores juristas e especialistas em Educação) de um planejamento de estratégias didático-metodológicas apropriadas à conquista da qualidade no processo ensino aprendizagem nos cursos de Direito.

No artigo PESQUISA CIENTÍFICA E DIREITO: INCONCILIÁVEIS?, Adriana do Piauí Barbosa com o escopo de estudar o problema da ausência de pesquisa científica mais robusta nos cursos jurídicos, destaca três hipóteses: a prioridade é a obtenção do título, em detrimento da busca pelo saber; a ausência de formação docente adequada, refletindo na escassa produção acadêmica e a grande disparidade remuneratória existente entre as demais carreiras jurídicas e o magistério, desembocando num contexto de possível irreversibilidade do quadro de baixa produção científica no Direito.

No artigo A CRISE DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: A AULA EXPOSITIVA DIALOGADA E O SEMINÁRIO COMO TÉCNICAS EFICAZES DE APRENDIZAGEM NA GRADUAÇÃO André Vinícius Rosolen e Eduardo Augusto De Souza Massarutti

analisam como a história da criação das faculdades de Direito no Brasil influenciou no aspecto da qualidade dos cursos jurídicos na atualidade, destacando a crise pela qual passa o ensino jurídico nos dias atuais, bem como o perfil do professor e do aluno nos cursos de direito, trazendo como pano de fundo a discussão sobre a eficácia dos métodos da aula expositiva dialogada e do seminário no curso de Direito para estimular os alunos no desenvolvimento de sua capacidade crítica .

No artigo A ARTE DE ENSINAR O DIREITO, Andréa Galvão Rocha Detoni busca analisar criticamente o ensino jurídico no Brasil contemporâneo, refletindo sobre o papel do professor no seu mister educacional e propondo soluções em prol de uma significativa mudança no método do ensino jurídico.

No artigo NOVOS MÉTODOS DE ENSINO JURÍDICO COM FOCO NA INTERDISCIPLINARIDADE DO CONHECIMENTO Henrique Ribeiro Cardoso e João Carlos Medrado Sampaio buscam analisar, no âmbito da metodologia de ensino, a relevância do desenvolvimento e aplicação de métodos e técnicas de ensino da ciência do Direito, que sejam efetivas no contexto da interdisciplinaridade crescente das ciências sociais aplicadas, e do Direito em particular.

No artigo OS RISCOS DO USO EXCESSIVO DAS NOVAS TECNOLOGIAS AOS ESTUDANTES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO Anderson Nogueira Oliveira e Vitor Hugo das Dores Freitas procuram discutir se o uso constante, abusivo e sem controle das novas tecnologias da informação e da comunicação pode ser fonte de problemas para a saúde física e mental do ser humano, apresentando conceitos, definições e breve evolução histórica sobre novas tecnologias de comunicação, dependência de Internet, demência digital, perda de memória e seus possíveis efeitos na sociedade e na educação contemporânea.

No artigo O PAPEL DA LÍNGUA PORTUGUESA NO ENSINO JURÍDICO: CONTRIBUIÇÕES PARA UM MELHOR DESEMPENHO ACADÊMICO E PROFISSIONAL DOS DISCENTES DA ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA, Maria Carolina Ferreira Reis, procura demonstrar de que maneira o ensino de língua portuguesa nos cursos de graduação em Direito pode contribuir para um melhor desempenho dos alunos nas avaliações internas e externas e na sua atividade profissional, a partir da descrição e análise da experiência que vem sendo realizada na Escola Superior Dom Helder Câmara que, além da disciplina de português, tem implementado vários projetos e ações extracurriculares com objetivo de desenvolver habilidades e competências linguísticas necessárias ao futuro profissional

No artigo OS MEIOS NÃO CONTENCIOSOS DE SOLUÇÃO CONFLITOS, O ENSINO JURÍDICO E O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS: POR UMA FORMAÇÃO ACADÊMICA DE PAZ Andréia da Silva Costa e Ana Paula Martins Albuquerque tem o propósito de investigar a trajetória do ensino jurídico em relação aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, bem como apresentar o trabalho já desenvolvido no Centro Universitário Christus no qual demonstram a integração harmoniosa entre a teoria e a prática no que se refere aos meios não contenciosos de resolução de conflitos, demonstrando, ainda, a repercussão de uma cultura de paz na formação acadêmica dos alunos, bem como na vida das pessoas que participam das sessões de mediação e conciliação na UNICHRISTUS.

No artigo MÉTODOS DIFERENCIADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ENSINO JURÍDICO: ANÁLISE A PARTIR DAS GRADES CURRICULARES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO EM SERGIPE, Antonio Henrique De Almeida Santos apresenta interessante estudo sobre os métodos diferenciados de resolução de conflitos e seu impacto no ensino jurídico, tendo por foco especial o estudo das grades curriculares dos cursos de graduação em Direito em Sergipe, concluindo pela pouca importância dada ao tema pela maioria das instituições do Estado.

No artigo PROJETO CONHECIMENTO PRUDENTE PARA UMA VIDA DECENTE E MÉTODO EARP: PARA UMA DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO Ana Clara Correa Henning e Mari Cristina de Freitas Fagundes buscam aproximações e distanciamentos entre duas propostas de ensino participativo: o Projeto Conhecimento Prudente para uma Vida Decente, aplicado a um curso de Direito sediado em Pelotas-RS e o Método de Ensino-Aprendizagem pela Resolução de Problemas (Método EARP), demonstrando que nos dois casos, verifica-se a intensa participação discente e possibilidades de democratização do ensino jurídico.

Uma boa leitura a tod@s!

Carlos André Birnfeld

FURG-RS

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches

UNINOVE-SP

Orides Mezzaroba

UFSC

OS MEIOS NÃO CONTENCIOSOS DE SOLUÇÃO CONFLITOS, O ENSINO JURÍDICO E O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS: POR UMA FORMAÇÃO ACADÊMICA DE PAZ
MEDIOS NO CONTENCIOSOS DE SOLUCIÓN DE CONFLICTOS, EDUCACIÓN LEGAL Y CENTRO DE PRÁCTICA JURÍDICA UNICHRISTUS: POR UNA FORMACIÓN ACADÉMICA DE PAZ

Andréia da Silva Costa
Ana Paula Martins Albuquerque

Resumo

As matrizes curriculares dos cursos de Direito no Brasil, inspiradas no sistema jurídico de cultura essencialmente litigiosa, acabam ocasionando a incapacidade, tanto das instituições de ensino como, em consequência, dos operadores jurídicos de apresentarem respostas consistentes e eficazes para os problemas reais da sociedade. O ensino jurídico torna-se, nesse sentido, diretamente responsável pela cultura contenciosa disseminada na sociedade. Esse cenário vem mudando, dia a dia, com os meios não contenciosos de solução de conflitos. Ocorre que o referido tema, dentro das academias, ainda é pouco explorado. Todavia, há vários movimentos fora dos muros das Universidades que vem enaltecendo as técnicas alternativas de resolução de conflitos, apresentando-as como uma nova saída para o acesso à justiça. Nesse cenário, com a missão de disponibilizar à comunidade científica e, primordialmente, à sociedade uma formação acadêmica pautada na cultura de paz, o Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Christus conjuga o ensino jurídico técnico, oportunizado pelo atendimento às pessoas hipossuficientes, com as técnicas de resolução de conflitos extrajudiciais. O presente estudo tem o propósito de investigar a trajetória do ensino jurídico em relação aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, bem como apresentar o trabalho já desenvolvido no Centro Universitário Christus no qual é possível verificar a integração harmoniosa entre a teoria e a prática no que se refere aos meios não contenciosos de resolução de conflitos, demonstrando, ainda, a importante repercussão de uma cultura de paz na formação acadêmica dos nossos alunos, bem como na vida das pessoas que participam das sessões de mediação e conciliação na UNICHRISTUS

Palavras-chave: Ensino jurídico, Meios não contenciosos de resolução de conflitos, Núcleo de prática jurídica da unichristus, Cultura de paz

Abstract/Resumen/Résumé

Matrices curriculares de los cursos de derecho en Brasil, " inspirados " en el sistema de la cultura esencialmente legal, causa, eventualmente, a la incapacidad tanto de las instituciones educativas , como resultado, los operadores jurídicos para ofrecer respuestas coherentes y eficaces a los problemas reales de la sociedad. La enseñanza del Derecho se convierte , en este sentido, el responsable directo de la cultura del litigio generalizada en la sociedad. Este

escenario , sin embargo , está cambiando día a día , con los medios no contenciosos de solución de conflictos. Resulta que dicho tema dentro de las Academias , sigue siendo un tabú. Es cierto que esta realidad ha sufrido transformaciones en las facultades de derecho del país. Hay varios movimientos fuera de las "paredes" de las universidades que defienden las técnicas alternativas de resolución de conflictos. En este sentido, con la misión de proporcionar a la comunidad científica y , sobre todo , la sociedad una formación académica basada en la cultura de la paz, el Centro de Práctica Jurídica de la Universidad Centro Christus combina la enseñanza de la práctica jurídica mediante el cumplimiento de la gente hyposufficient con técnicas de resolución de conflictos extrajudiciales. Por tanto, este estudio tiene como objetivo investigar, en los documentos oficiales que dirigen los cursos de derecho en Brasil, la historia de la educación jurídica en relación con los medios extrajudiciales de solución de conflictos, así como la presentación de los trabajos realizados en la Universidad Centro Christus en el que se encuentra la integración armoniosa entre la teoría y la práctica en relación con los medios no contenciosos de solución de conflictos, mostrando también el significativo impacto de una cultura de paz en la formación académica de nuestros estudiantes, así como en la vida de las personas participar en las sesiones de mediación y conciliación en UNICHRISTUS

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Educación legal, Medios no contenciosos de solución de conflictos, Centro de práctica jurídica - unichristus, Cultura de paz

1 INTRODUÇÃO

As matrizes curriculares dos cursos de Direito no Brasil, “inspirados” no sistema jurídico de cultura essencialmente litigiosa, acabam ocasionando a incapacidade, tanto das instituições de ensino como, em consequência, dos operadores jurídicos de apresentarem respostas consistentes e eficazes para os problemas reais da sociedade. O fato é que “o ensino jurídico” não tem conseguido acompanhar as transformações sociais, políticas e econômicas pelas quais o país tem passado, dentre outros motivos, porque o tempo do Direito é muito mais lento que o tempo da sociedade”(ALMEIDA; SOUZA; CAMARGO, 2013, p. 29). Nesse cenário de limitações ao ingresso na justiça é que os meios não contenciosos de solução de conflitos, como, por exemplo, a Mediação e a Conciliação, surgem, principalmente, para essa nova geração do Direito, como um “salto qualitativo para superar a condição jurídica da modernidade que vem baseada no litígio”(SPENGLER, 2011, p. 214).

A reflexão acerca dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos dentro dos cursos de Direito no Brasil faz-se indispensável, na medida em que os novos profissionais da área jurídica, “[...] têm diante de si a tarefa de apontar caminhos que envolvem, muitas vezes, litígios acerca de interesses que têm como característica fundamental a sua projeção subjetiva/pessoal que os coloca em contradição com as técnicas tradicionais de solução de conflitos adaptadas com exclusividade para o trato de interesses interindividuais” (SPENGLER, 2011, p. 13).

Assim como as matrizes curriculares, os objetivos que são traçados para os cursos de graduação em Direito determinam o que o aluno vai aprender durante seu percurso na faculdade. São estes elementos que “definem a postura ideológica/política do curso, fazendo com que certas matérias sejam ou não incluídas [...]”(SALGADO, 2015, on line). Trata-se, na verdade, de uma escolha deliberada por parte do legislador e, de certa forma, da sociedade (ou parte dela, pelo menos), o que possibilita, de algum modo, a análise do ensino de Direito na graduação por meio da legislação. Evidente que apenas a análise dos textos legislativos não oferece as vivências práticas, nem muito menos, as nuances da aplicação dos currículos e objetivos, como ainda os problemas que estes trazem. Além disso, restringe-se a um determinado campo e, evidentemente, não abarca a complexidade do fenômeno da educação (SALGADO, 2015, on line). De todo jeito, a análise da legislação permite que se tenha uma noção acerca das mudanças pelas quais o ensino jurídico vem passando; do que se pode já inferir que “as causas dos desajustes, dos problemas, das crises, da mudança de paradigmas, é justamente a escolha do currículo e dos objetivos do curso” (SALGADO, 2015, on line).

Sendo assim, a atuação do profissional de Direito, desde há muito, está ligada, fundamentalmente, à prática contenciosa que, por sua vez, se vincula à concepção intelectual de seus fundamentos conseguidos durante o curso de Direito. O ensino jurídico torna-se, nesse sentido, diretamente responsável pela cultura contenciosa disseminada na sociedade jurídica.

É bem verdade que essa realidade tem sofrido transformações nos cursos de Direito do país. Há vários movimentos fora dos “muros” das Universidades que enaltecem as técnicas alternativas de resolução de conflitos. Contudo, tanto em seu aspecto teórico, como prático, percebe-se que a legislação ainda é bastante tímida no que se refere ao estudo dos meios não contenciosos de resolução de conflitos dentro da Academia, o que ocasiona, cada vez mais, a propagação de matrizes curriculares pautadas unicamente no litígio.

Com a missão de apresentar à comunidade científica e, primordialmente, à sociedade uma formação acadêmica pautada na cultura de paz, o Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Christus por meio do Núcleo de Mediação e Conciliação¹ (NMC/NPJ/UNICHRISTUS), apresenta as técnicas da Negociação, a Mediação, a Conciliação e Arbitragem como mecanismos eficazes de tratamento de conflitos. Por meio dessa medida institucional, o NPJ da UNICHRISTUS assume um dos maiores desafios do ensino jurídico, qual seja consolidar as técnicas alternativas de resolução de conflitos na formação acadêmica dos seus alunos frente à crise jurisdicional do Estado brasileiro.

Ocorre que, em que pese a implantação, com sucesso, do referido Núcleo de Mediação e Conciliação, romper com a “tradição” da litigância no Poder Judiciário é um desafio ainda maior. Esse Núcleo, como todos os Núcleos dentro dos cursos de Direito no país, não pode assumir a simplória posição de suprir uma lacuna do Poder Judiciário, mas, essencialmente, consolidar a função pedagógica de formação do estudante de Direito na prática das técnicas alternativas de resolução de litígios. O Núcleo de Mediação e Conciliação da UNICHRISTUS, assim, tem o objetivo de proporcionar, aos seus presentes e futuros discentes, uma formação acadêmica de paz; além da responsabilidade social de contribuir para uma sociedade em harmonia.

O presente estudo tem o propósito de investigar, nos documentos oficiais que norteiam os cursos de Direito no Brasil, a trajetória do ensino jurídico em relação aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos. Não é objetivo deste trabalho, pois, a pesquisa

¹ As atividades de prática no NPJ do Centro Universitário Christus desenvolvem-se com base nos Convênios que a Instituição mantém junto à Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (nº 06/2011 e nº 001/2008) atendendo a população carente da cidade de Fortaleza/CE.

quantitativa no sentido de apurar quantas matrizes curriculares das graduações em Direito no Brasil contemplam ou não o estudo sobre Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem, seja em seus aspectos teórico e/ou prático. Mas, sim, apresentar o trabalho já desenvolvido na UNICHRISTUS no qual há a integração harmoniosa entre a teoria e a prática no que se refere aos meios não contenciosos de resolução de conflitos. É objetivo, também, dessa pesquisa demonstrar a importante repercussão de uma cultura de paz na formação acadêmica do corpo discente, bem como para as pessoas que participam das sessões de mediação e conciliação no NPJ da UNICHRISTUS.

2 OS MEIOS NÃO CONTENCIOSOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL: POR UMA FORMAÇÃO ACADÊMICA HUMANISTA

2.1 As matrizes curriculares dos cursos de graduação em Direito: estagnação no Brasil Império?

Em 11 de agosto de 1827, criava-se, por meio de lei, dois cursos de ciências jurídicas e sociais, um na cidade de São Paulo e o outro em Olinda, e com eles suas grades curriculares. Estes cursos são considerados como marcos referenciais do ensino jurídico no Brasil. Todavia, a questão central das discussões sobre o ensino jurídico sempre foi a sua finalidade social e institucional: formar bacharéis e, principalmente, preparar a elite administrativa brasileira. Durante todo o Império, este foi o papel preponderante do ensino jurídico: a formação da elite administrativa brasileira (KRÜGER, 2015, on line). Não tinha como ser diferente: foi utilizado para os cursos de direito no Brasil, a mesma estrutura que estes tinham em Portugal (SALGADO, 2015, on line). Assim, a grande preocupação da Academia na época era “formar uma elite coesa e voltada para preencher os quadros da burocracia do que para a formação de juristas”(SALGADO, 2015, on line). O currículo dos cursos, por sua vez, era baseado em doutrinas dogmáticas o que, na prática, intensificava as diferenças sociais e fortalecia as elites dominantes (KRÜGER, 2015, on line).

Desse modo, “embora o pensamento pedagógico não estivesse centrado no ensino *do* Direito, o ensino jurídico produziu os profissionais que comandaram o Estado imperial e que levaram o país a significativas transformações nas ordens social, política e econômica” (BENTO; MACHADO, 2006, on line). Não se pode negar que o ensino jurídico na época Imperial cumpriu sua função de formação da elite intelectual, como daqueles dirigentes que levaram o país ao abolicionismo, à República e, evidentemente, a outras mudanças sociais e políticas (BENTO; MACHADO, 2006, on line).

Ocorre que a proliferação do número de cursos de Direito no Brasil, por volta de 1960,

fez com que o ensino jurídico estivesse ao alcance de uma grande parte da população de classe média que via (e ainda vê) no ensino superior o único meio de inserção no mercado de trabalho, como ainda, de um “futuro promissor”.

O problema é que as matrizes curriculares, bem como os objetivos dos cursos de Direito ainda estavam (e ainda permanecem, de certo modo) formatados para agradar aquela elite burocrata imperial; não tendo sido reestruturados para atender uma imensa quantidade de alunos com necessidade, desejos e olhares completamente diferentes dos alunos da graduação em Direito do Brasil Império. Nas palavras de Gisele Salgado (2015, on line):

O Direito nacional ainda estava em formação, a estrutura do curso de Direito era praticamente importada de Coimbra sem muitas modificações, não havia a separação entre Estado e Igreja nos primeiros momentos e grande parte dos professores tinham formação portuguesa. O currículo apresentado na formação dos cursos de Direito no Brasil, parece estranho e vago aos olhos de um estudante de Direito atualmente. Dentro deste currículo havia matérias como, por exemplo, Direito Natural, matéria que poderia corresponder a Filosofia do Direito, porém ainda não tinha o cunho kantiano que mudou o seu caráter e com isso seu nome. A matéria denominada Diplomacia, também chama atenção, apesar de não ser uma matéria 'propriamente de Direito', fazia com que o currículo estivesse perfeitamente ajustado à seu público. Direito Pátrio Civil é outra matéria que demonstra uma preocupação com o ensino do Direito nacional, procurando com isso dar subsídios ao futuro bacharel para lidar com questões burocráticas.

Além disso, as próprias Constituições brasileiras demoraram a se preocupar com o ensino superior. Na Constituição de 1824, não se fazia qualquer menção. Somente com a Constituição de 1891 é que a competência do ensino superior é designada à União. A Constituição de 1934 também pouco deu atenção ao ensino superior. A Constituição de 1937, promulgada no período Vargas, inseriu o direito à educação no capítulo destinado à família e, em seu art. 125, colocava-a como principal agente na educação e o Estado apenas como colaborador na manutenção desse dever. A Carta Constitucional de 1967, por sua vez, instala a ideia de escola como empresa de ensino, com olhos para a produtividade (CEZNE, 2015, on line).

Mas é Constituição Federal de 1988 que vem, de fato, assegurar a educação “como um direito de todos e dever do Estado”. O direito à educação encontra-se, genericamente, previsto na redação do art. 6º da Carta Magna, tratada como direito social; e, especificamente, no Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I, a partir do artigo 205 até o artigo 214. Da leitura desse Capítulo, depreende-se que a Constituição Federal de 1988 se preocupou mais em regular e garantir o ensino fundamental, considerado, por ela, como prioritário; em ampliar os graus de ensino; em estabelecer as competências da União, dos Estados e Municípios em termos de educação e o financiamento da educação pública (respectivamente, nos artigos 211, 212 e 213). Contudo, no que se refere ao ensino superior, há pouquíssimos dispositivos (CEZNE, 2015, on line).

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, a lei n. 9.131, de 24 de novembro de 1995² deu nova redação ao art. 9º, §2º, alínea “c” da então LDB n. 4.024/61, a quem conferia à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a elaboração do projeto de Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) cuja finalidade era orientar os cursos de graduação, a partir das propostas enviadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério de Educação ao CNE. Atualmente, tal determinação é regida pelo inciso VII do art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394, de 20/12/96³ que assim dispõe: Art. 9º. “A União incumbir-se-á de: [...] VII. Baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação”.

Ainda que o estudo sobre a trajetória das grades curriculares, desde o Brasil Império até os dias atuais, seja complexa e instigante, é a Portaria do Ministério da Educação n. 1.886, de 30 de dezembro de 1994, que deve ser considerada como marco de análise para este trabalho. É preciso, entretanto, mencionar a Resolução 3/72/CFE que vigorou no período de 1973 a 1994 e que, dentre várias providências, tratou do currículo mínimo, do número mínimo de horas-aulas, da duração do curso e de outras normas gerais pertinentes à estruturação dos cursos de direito. Esta resolução foi o paradigma da Portaria 1.886/94/MEC que a substituiu.

Pois bem. A portaria 1.886/94 do MEC “teve como escopo fazer os discentes entenderem e participarem do processo de transformação e desenvolvimento da sociedade brasileira, além de estimular o aprimoramento contínuo na área jurídica. [...] Erigiu a interdisciplinaridade como pressuposto fundamental da análise jurídica”(KRÜGER, 2015, on line). Além disso, a referida Portaria que fixava, à época, as diretrizes curriculares, bem como o conteúdo mínimo do curso jurídico, já estabelecia, em seu art. 11 que: “as atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo [...] **prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação**, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica” (grifou-se).

Desde a década de 90, assim, vê-se que havia uma determinação do Ministério da Educação para a inserção dos meios não contenciosos de resolução de conflitos nos cursos de Direito do país. É bem verdade que a orientação estava atrelada aos Núcleos de Prática Jurídica e não, como disciplina obrigatória (ou mesmo como disciplina eletiva), componente da grade curricular. De todo modo, abria-se, dentro da graduação dos cursos de direito, ainda

² Cf. BRASIL. Lei n. 9.131, de 24 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9131.htm>. Acesso em: 19 jul. 2015.

³ Cf. BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2015.

que timidamente, uma “porta” para que a Mediação, Conciliação, Negociação e Arbitragem fizessem parte da formação acadêmica dos alunos do curso de Direito.

As novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), por seu turno, estabelece um perfil desejado do formando de Direito, qual seja de “uma sólida formação geral e humanística, com capacidade de análise e articulação de conceitos e argumentos, de interpretação e valoração dos fenômenos jurídico-sociais, aliada a uma postura reflexiva e visão crítica que fomente a capacidade de trabalho em equipe, favoreça a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, além da qualificação para a vida, o trabalho e o desenvolvimento da cidadania”. Dessa maneira, as Diretrizes Curriculares Nacionais orientam no sentido de que os Cursos de Graduação em Direito proporcionassem condições para que o formando pudesse, ao menos, atingir as seguintes características em sua futura vida profissional, *in verbis*:

- (a) permanente formação humanística, técnico- jurídica e prática, indispensável à adequada compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das transformações sociais;
- (b) conduta ética associada à responsabilidade social e profissional;
- (c) capacidade de apreensão, transmissão crítica e produção criativa do Direito a partir da constante pesquisa e investigação;
- (d) capacidade para equacionar problemas e buscar soluções harmônicas com as demandas individuais e sociais;
- (e) capacidade de desenvolver formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos individuais e coletivos; (grifamos)**
- (f) capacidade de atuação individual, associada e coletiva no processo comunicativo próprio ao seu exercício profissional;
- (g) domínio da gênese, dos fundamentos, da evolução e do conteúdo do ordenamento jurídico vigente; e
- (h) consciência dos problemas de seu tempo e de seu espaço.

No entanto, a Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso em Graduação em Direito, ao contrário da antiga Portaria do Ministério da Educação n. 1.886, como ainda das próprias Diretrizes Curriculares Nacionais, não faz qualquer menção expressa aos meios alternativos de resolução de conflitos, seja na formação fundamental, profissional ou prática, senão vejamos:

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário,

Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e
III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

Pesquisadores como Antônio Pereira Gaio Júnior e Weslley Carlos Ribeiro (GAIO JÚNIOR; RIBEIRO, 2010, p. 13-25) analisaram as matrizes curriculares dos cursos de direito das trinta maiores instituições de ensino superior do Brasil, em número de alunos, conforme dados do Relatório Técnico do Censo da Educação Superior 2008 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) cujo intuito era verificar se os meios não contenciosos de solução de conflitos eram (e de que forma) contemplados como disciplinas nas grades curriculares.

Em pesquisa, eles constataram que as matrizes curriculares dos cursos de graduação em Direito, em sua grande maioria, não ofertavam disciplinas relacionadas às técnicas alternativas de resolução de conflito e quando a ofereciam, era na forma de disciplina eletiva. Diante desse quadro, indaga-se se o silêncio nos documentos do Ministério da Educação no que se refere aos meios não contenciosos de resolução de conflitos contribui para o “esquecimento” desse estudo nas matrizes curriculares dos cursos de direito no Brasil.

Essa é uma das razões pelas quais, dentro dos cursos de graduação em Direito, faz-se indispensável investigar novas “estratégias de conflitos concebidas enquanto meios capazes de lidar com a atual complexidade, assentada e, ao mesmo tempo, voltada à potencialização da democracia e do consenso que possibilite à sociedade a reapropriação do conflito não para negá-lo, uma vez que é inerente aos homens, mas para responder a ele por meio de construções autônomas e consensuadas” (SPENGLER; LUCAS, 2011, p. 16).

Repensar a legislação existente sobre o ensino superior de Direito, “faz com que novas propostas sejam suscitadas e com isso há uma eterna busca para a melhora deste ensino. Esta só pode ocorrer no âmbito jurídico, com o aprimoramento e /ou reformulação das leis que tratam do assunto, mas estas mudanças não são possíveis sem o necessário conhecimento do que já foi feito anteriormente” (SALGADO, 2015, on line).

Tentativas vêm sendo feitas. O texto original do projeto de Lei do Senado Federal n. 405/2013⁴, por exemplo, em seu artigo 26, atribuía a responsabilidade do Ministério da Educação em estimular as instituições de ensino superior a incluírem, em suas matrizes

⁴ Cf. BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Federal n. 405/2013**. Dispõe sobre mediação extrajudicial. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114637>. Acesso em: 26 jul. 2015.

curriculares, a disciplina de mediação: “Art. 26. O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos”.

Foi um avanço em termos de legislação e ensino jurídico, sem dúvida. Mas, infelizmente somente uma tentativa, já que esse dispositivo não foi preservado na redação final da lei n. 13.140/15⁵ que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Na justificativa do Projeto de Lei n. 405/2013⁶ do Senado Federal, vários argumentos relevantíssimos foram apresentados. Dentre eles, o fato de que “o Brasil ainda não possui um marco legal da mediação, não obstante seja largamente utilizado com sucesso em outros países (...)”, como ainda a questão da cultura da litigiosidade, “arraigada em nosso país, que conta com cerca de 90 milhões de demandas judiciais em andamento – uma média de 1 processo para cada 2 habitantes”. Mas, sem Além disso, atenta-se para a responsabilidade direta do Ministério da Educação em difundir e exigir o estudo dos meios não contenciosos de solução de conflitos dentro dos cursos de graduação em direito:

Uma vez que a utilização de mediação extrajudicial depende de uma alteração de paradigma e de uma mudança de cultura na sociedade, a proposta traz em seu bojo norma programática, com o objetivo de que o Ministério da Educação – MEC incentive as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos

De todo modo, o Ministério da Educação, nas avaliações que faz sobre as graduações em Direito nas Instituições de Ensino Superior, observa, sim, se os meios não contenciosos de solução de conflitos são ou não praticados pela IES. No Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância⁷, indicador 3.14., analisa-se quando o Núcleo de Prática Jurídica prevê ou implanta atividades de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais que atendam as demandas do curso. Outro aspecto que também deve ser analisado pelos Avaliadores do MEC é a qualidade dessas atividades, tanto

⁵ Cf. BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 26 jul. 2015.

⁶ Cf. BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Federal n. 405/2013**. Dispõe sobre mediação extrajudicial. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114637>. Acesso em: 26 jul. 2015.

⁷ Cf. BRASIL. **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**. Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2015/instrumento_a_valiacao_cursos_graduacao_presencial_distancia.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2015.

para a formação acadêmica do discente, como para os indivíduos que se submetem às sessões que utilizam as técnicas alternativas de resolução de conflitos.

2.2 Os meios não contenciosos de resolução de conflitos, os Núcleos de Prática Jurídica e o Direito Fundamental do Acesso à Justiça

Como já exposto acima, a legislação que contempla os meios amigáveis de solução de conflitos nos cursos de graduação em Direito além de ser recente, é confusa. Ora a lei os prevê de modo obrigatório (ainda que relacionados aos Núcleos de Prática Jurídica), ora não. Ora o Projeto de Lei atribui ao Ministério da Educação a missão de incentivar os meios não contenciosos de resolução de conflitos dentro do ensino superior. Ora, o texto final da lei é silente nesse aspecto... Essa confusão legislativa alcança também a imprecisão linguística, como se depreende da leitura do §1º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004. Veja-se:

Art. 7º. O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º. O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; **em serviços de assistência judiciária** implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

A expressão “serviços de assistência judiciária” foi contestada, em 02/08/2010, por meio do Ofício nº 207/2010/PJ, pelo Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais ao Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Ensino Superior. Protocolado no Conselho de Ensino Superior, sob o nº 052630.2010-40, o Relator Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca pronunciou-se a respeito da seguinte maneira:

O §1º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004 faz menção apenas aos serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, a proposta sugerida pelo consulente faz referência a serviços de assistência e assessoria jurídica e popular implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, [das] Assistência (sic) Judiciárias Municipais e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais. (grifei) Assim, fica evidente que, diferentemente da única forma de atuação jurídica preconizada na Resolução CNE/CES nº 9/2004 (assistência judiciária), a sugestão apresentada engloba concepções distintas de atuação jurídica (assistência e assessoria jurídica e popular), as quais geram também práticas distintas. Cabe destacar que, enquanto a assistência judiciária se mantém atrelada ao uso do Poder Judiciário, a assistência

jurídica, concepção mais ampla que engloba a **assistência judiciária (conforme a doutrina jurídica), aceita novas possibilidades de resolução de conflitos, tais como meios extrajudiciais de conciliação (grifamos), prestação de informações jurídicas por meio de consultorias, representação junto à administração pública, atividades de mediação de conflitos e atividades com o objetivo de educação (como a criação de cartilhas sobre direitos, palestras etc)**, dentre outros. Em função dos novos serviços que podem ser implantados no NPJ, entende este Relator ser possível a adequação da terminologia empregada na Resolução CNE/CES nº Antonio Ronca – 0011 4 PROCESSO Nº: 23001.000011/2011-46 9/2004 ao texto proposto pelo consultante, assunto que poderá ser apreciado por Comissão específica a ser designada por esta Câmara.

De fato, a terminologia “assistência judiciária” no âmbito dos Núcleos de Prática Jurídica é extremamente simplória para o que pode ser realizado em termos de “assistência jurídica”. Afinal de contas, o princípio constitucional de acesso à justiça não pode, jamais, ser confundido com a litigância no Poder Judiciário. Evidente que tais Núcleos estão preparados para o ajuizamento das ações judiciais, mas esse não deve ser seu objetivo principal. A contribuição para o acesso à justiça vai muito além da litigância no Poder Judiciário.

Quando um Núcleo de Prática Jurídica, dentro de uma Graduação em Direito, instaura um Núcleo de Mediação e de Conciliação em suas dependências, proporciona, de maneira célere, a concretização da justiça. Por meio das técnicas de resolução de conflitos praticadas dentro das Academias, há, por certo, valiosa contribuição para a pacificação social, bem como para o reconhecimento do acesso à justiça. E talvez o maior valor expresso pela Carta Constitucional seja, exatamente, o da justiça que é “o dever-ser para os dirigentes, o dever-ser da esperança para os oprimidos. Podendo também ser o dever-ser da forma para o conhecimento oficial, enquanto é o dever-ser da contestação para o saber crítico”(AGUIAR, 1999, p. 15).

A palavra justiça compreende várias significações. No entanto, o mais evidente é que as realidades opostas e contraditórias utilizam-se dessa palavra para exprimir tanto seus projetos, como suas justificações. Eis a razão pela qual a justiça de um dos pólos significa quase que necessariamente, a injustiça para o outro.

A compreensão da justiça está, inegavelmente, relacionada com as práticas sociais, donde Roberto Aguiar afirma, em consequência, que a “justiça não é neutra, mas sim comprometida, não é mediana, mas de extremos. Não há justiça que paire acima dos conflitos, só há justiça comprometida com os conflitos, ou no sentido de manutenção ou no sentido de transformação”(AGUIAR, 1999, p. 16). E esse valor de justiça já está inscrita no preâmbulo da nossa Carta Constitucional⁸ como valor “supremo de uma sociedade”. Nesse Preâmbulo, essa mesma sociedade que tem a justiça como seu valor supremo, também está “fundada na

⁸ Cf. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2015.

harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias⁹”. É pela justiça que os Núcleos de Prática devem se fundamentar.

3 FORMAÇÃO ACADÊMICA DE PAZ E O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA (NPJ) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS

3.1 O Núcleo e sua metodologia: transformação pessoal e social

O Núcleo de Mediação e Conciliação do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Christus (NMC/NPJ/UNICHRISTUS)¹⁰ tem, como missão institucional, proporcionar para os corpos discente e docente, bem como para a população carente, a Negociação, a Mediação, Conciliação e a Arbitragem como mecanismos eficazes de tratamento de conflitos.

O NMC/NPJ/UNICHRISTUS presta serviços de mediação e conciliação de conflitos gratuitamente a toda a comunidade, obedecidos os critérios estabelecidos para a admissão da assistência jurídica no NPJ. Após a verificação da necessidade deste serviço, por meio da anamnese de cada caso em particular, é agendada, pelos alunos e professores dos Estágios Supervisionados II (Cível, especificamente Direito de Família) e III (Restante da área Cível, mas, a demanda maior é Direito do Consumidor), uma sessão de mediação ou de conciliação de conflitos. Para tanto, o NMC/NPJ/UNICHRISTUS possui professores mediadores/conciliadores¹¹ que são membros do corpo docente vinculado ao Curso de Graduação em Direito da UNICHRISTUS e especializados em meios alternativos de solução de conflito.

Para integrar ao Núcleo de Mediação e de Conciliação, a Coordenação de Estágio e do NPJ juntamente com a Coordenação Geral e Professores Mediadores/Conciliadores elaboram e publicam Edital no qual constam as regras de seleção a serem observadas pelos alunos, regulamente matriculados no curso de Direito, que desenvolverão atividades de extensão e de

⁹BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2015.

¹⁰ É objetivo, ainda, do Núcleo de Prática Jurídica da UNICHRISTUS oferecer à comunidade hipossuficiente serviços diferenciados para solucionar conflitos de forma amigável, rápida e eficiente; ensinar ao corpo discente ferramentas teóricas, habilidades técnicas e experiências práticas em mediações e conciliações de conflitos; despertar a vocação e incentivar talentos potenciais entre estudantes de graduação, mediante participação em sessões reais e simuladas de mediação e de conciliação de conflitos; instigar a pesquisa, o debate e a reflexão sobre as formas alternativas de resolução de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação, na dinâmica e na epistemologia das práticas jurídicas; incentivar a produção científica na área da Mediação e da Conciliação de Conflitos, por meio da elaboração de cartilhas, de artigos e de resumos científicos, de pesquisas de campo, teórica e documental etc.

¹¹ Dra. Mônica Carvalho e MSc. Mara Livia Moreira.

pesquisa de acordo com as orientações dos professores/mediadores/conciliadores do NPJ, durante o período de 10 (dez) meses.

Também faz parte para o ingresso do aluno selecionado no Programa do Núcleo de Mediação e Conciliação do NPJ, curso de capacitação¹² em que os alunos são sensibilizados para a realidade de vida dos assistidos, para os contextos sociais nos quais estão inseridos e para os problemas que enfrentam. Funciona, pois, como um treinamento técnico e emocional que os tornam aptos a compreender os procedimentos e sutilezas da mediação e da conciliação. Esta etapa é indispensável, visto que, tradicionalmente, não se tem domínio sobre os conhecimentos e as habilidades necessárias à interação pessoal exigida do facilitador durante o processo de mediação e de conciliação de controvérsias.

Os alunos selecionados são divididos equipes¹³ e iniciam o Programa com a observação das sessões de mediação e de conciliação de conflitos, bem como com o estudo bibliográfico aprofundado sobre a matéria. Desse modo, durante a primeira etapa do projeto, os estudantes não exercem a função de mediadores/conciliadores, mas são observadores e pesquisadores. Na segunda parte do projeto, investem-se, sempre sob a orientação do Professor/Mediador/Conciliador, como co-mediadores/co-conciliadores durante as sessões.

O encontro semanal de cada equipe é constituído de quatro etapas: (1) análise em grupo da anamnese realizada pelos estudantes das disciplinas de Estágios Supervisionados II e III sobre o caso que será mediado/conciliado; (2) realização da sessão de mediação/conciliação (com ou sem acordo); (3) discussão/supervisão do caso, quando são discutidas questões e técnicas observadas ou refletidas pelos alunos durante a mediação/conciliação de conflitos; (4) elaboração de relatório de acompanhamento do caso e organização do processo físico.

Além disso, para concluir o trajeto de aprendizado, é exigido dos alunos, ao final do programa, um produto derivado de suas experiências, seja este um resumo ou um artigo científico ou demais formas de produção técnico-científica, como cartilhas, vídeos, dentre outros. Tais materiais servem de apoio para as ações do Núcleo de Mediação e de Conciliação de Conflitos no NPJ e em trabalhos externos junto a comunidade científica e a sociedade em geral.

¹² Essa capacitação é realizada pelos professores do Núcleo de Mediação e de Conciliação do NPJ, da disciplina Mediação e Arbitragem, do Serviço de Apoio Psicopedagógico-SAP, havendo, também, a possibilidade da participação de convidados especialistas que não integram a equipe de professores da UNICHRISTUS para contribuir com o aperfeiçoamento dos nossos alunos.

¹³ A divisão em equipes faz-se necessária, uma vez já que a prática de mediação/conciliação de conflitos não pode ser realizada com tantos expectadores, na medida em que pode contribuir para a diminuição da confiança, bem do conforto que os indivíduos necessitam para se expressarem livre e abertamente.

Em relatório final do Programa do Núcleo de Mediação e Conciliação do NPJ UNICHRISTUS (2014.2/2015.1), as professoras Dra. Mônica Carvalho e Msc. Mara Livia Moreira Damas afirmam a importância dessa experiência de valor imensurável. Primeiro porque o NPJ da UNICHRISTUS oferece uma estrutura física adequada, como ainda material humano especializado para que as sessões de mediação e conciliação se desenvolvam com excelência. Além disso, o tempo reservado para as sessões (em média 03 horas) é razoável para que seja realizada não apenas a sessão em si, mas, também, para que haja uma produtiva discussão de cada caso entre os alunos e as respectivas professoras/mediadoras.

De acordo com as professoras/mediadoras, os alunos mostraram-se amadurecidos ao final do programa, apresentando, por um lado, uma perspectiva mais ampla do fenômeno jurídico e, por outro, observando detalhes de cada caso concreto e de como o conflito repercute em cada pessoa de forma diferenciada. Importante em todo o processo de aprendizagem dos alunos quanto os meios não contenciosos de resolução de conflitos, é a possibilidade deles desenvolverem uma escuta ativa, de aprenderem técnicas de aproximação em diálogo, de entenderem que, na prática, a conflitualidade humana extrapola (e muito) a letra da lei.

Os alunos relataram para as professoras/mediadoras/conciliadoras o quanto essa experiência é importante não apenas para a sua formação acadêmica, mas para a vida pessoal. Todos reconheceram o engrandecimento como seres humanos, na medida em que solidarizaram com o outro.

Com esse programa, criam-se entusiastas dos meios alternativos de solução de conflitos; forma-se uma geração que terá na sua vida profissional um outro meio de exercê-la; enraiza-se uma formação acadêmica de paz; transforma-se o ensino jurídico e, fundamentalmente, contribui-se para uma sociedade mais humana e harmoniosa.

É indispensável que se mencione a valiosa repercussão que os meios não contenciosos de resolução de conflitos causa nas partes que participam das sessões de mediação e conciliação. Essas pessoas percebem que são elas quem tem o “poder” de decidir sobre seu conflito. A autonomia é encorajada e respeitada. Nas sessões, as pessoas falam livremente sobre o que sentem e se, diante da complexidade do caso, o tempo for insuficiente, agenda-se outra sessão e assim sucessivamente até que o conflito seja resolvido.

Interessante observação apontada pelas professoras/mediadoras/conciliadoras foi a transformação das pessoas que participaram das sessões de mediação. Por meio de telefonemas, as professoras/mediadoras/conciliadoras, juntamente com seus alunos, fizeram,

informalmente, uma pesquisa na qual constataram o alto êxito no cumprimento dos acordos que foram formados no Núcleo de Mediação e Conciliação da UNICHRISTUS.

3.2 Os meios não contenciosos de solução de conflitos e a Educação: o caminho para uma verdadeira cultura de paz

Desde a criação dos primeiros cursos de direito no Brasil, discute-se a eficiência e/ou eficácia do ensino do Direito, assunto que envolve, necessariamente, uma reflexão sobre a qualidade desse ensino: de como ele é estruturado e executado (BENTO; MACHADO, 2006, on line). É evidente que o modelo atual com herança imperial não satisfaz mais as necessidades da sociedade contemporânea.

De algum modo, tem-se plena consciência dos problemas que envolvem os ensinos superior e jurídico. A questão é que seja qual for a discussão que envolva o ensino superior, tem-se que partir do fato de que ele é um Direito Fundamental. E embora não seja o ponto central de discussão deste trabalho, coadunamos com a posição de Andrea Nárriman Cezne para quem o “comprometimento do ensino superior vincula-se ao desenvolvimento humanístico, científico e tecnológico do país (art. 214, V, da CF/88), entre outros objetivos.

Desta forma, deve ser interpretada a obrigatoriedade do ensino superior: a atuação do Estado nesse campo é necessária para a formação de quadros qualificados [...]”(CEZNE, 2015, on line). Além do acesso ao ensino superior, a qualidade desse ensino integra o Direito Fundamental a Educação. É preciso que a formação acadêmica oferecida pelas Instituições de Ensino Superior esteja em consonância com as exigências do mercado de trabalho e, principalmente, com as necessidades da sociedade.

Eis o motivo pelo qual ser incontestável que, por meio do Núcleo de Mediação e Conciliação, o NPJ UNICHRISUTS assume, com veemência, a missão de aproximar o cidadão e a justiça, rompendo com a barreira de “caráter triádico da jurisdição tradicional (parte mediadas por um terceiro que impõe a decisão) para assumir uma postura dicotômica, na qual a resposta à demanda seja construída pelos próprios litigantes” (SPENGLER, 2011, p. 16).

A contribuição deste projeto, portanto, é multifacetada, na medida em que atua positivamente nas partes envolvidas no processo, na dinâmica do NPJ, na formação de estudantes e na consolidação de uma visão do Direito que transcende o legalismo, tornando-o engajado às necessidades sociais e aos direitos humanos, como bem observa a Ministra Nanci Andrighi (2014):

Até aqui, estamos acostumados a trabalhar com os sintomas, e não com as causas. Todavia, a mediação vem com uma nova proposta, indicando um novo modo de solucionar conflitos, o que faz despertar uma outra visão. É nosso dever ir à gênese da manifestação conflituosa, isto porque se não trabalharmos o fato ou a causa

motivadora do problema, ele não será resolvido e logo adiante tende a reaparecer, não raras vezes, em maiores proporções e irreparáveis, como uma vivência experimentada.

Como já exposto anteriormente, a mudança profunda é, antes de tudo, cultural. E aí, evidentemente, aqui entra o papel da educação. Aqui o termo “EDUCAÇÃO” não se refere, tão somente, ao ensino superior e, propriamente, aos cursos de Direito. Não. Aqui a extensão é muito maior, já que, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.394/96, a “educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”¹⁴.

A mediação deve fazer parte do ser, desde sempre. A Ministra Nancy Andrighi, inclusive, defende que “nas escolas, desde a mais tenra idade há plenas condições de desenvolver na criança a capacidade de encontrar soluções para os problemas que lhe são apresentados, mesmo naquele pequeno mundo do ambiente escolar” (2014). Para ela, “é o diálogo, é a conduta assertiva, ensinados desde os primeiros anos escolares e em todos os cantos, que conduzirá a humanidade à paz social. É por meio da consciência coletiva do dever individual que se alcança a paz na convivência” (2014).

[...] A adoção da mediação no ensino fundamental, médio e universitário representa a esperança de que tal medida propiciará o despertar de uma nova geração, de jovens diferenciados, que não buscarão a beligerância, e que sempre terão como primeira ideia o diálogo, ao contrário do que temos hoje, que é a busca pelo Judiciário ao surgimento de qualquer desentendimento ou pendenga. A educação ficará mais primorosa, porque cada um se sentirá capaz de convocar o outro, por meio do diálogo, para juntos, com um sentimento fraterno e solidário, encontrar a solução dos conflitos.

Não visualizo outra maneira de inculcar na mente humana os benefícios da mediação, a qual me atrevo a denominar de "Justiça Doce", senão sua institucionalização nas escolas e universidades. Trata-se de uma nova realidade em construção, na busca do abrandamento dos conflitos existenciais e sociais, por meio do verdadeiro instrumento e agente transformador - o diálogo conduzido pelo mediador -, no lugar da sentença que corta a carne viva. Abre-se mais uma porta de profissão para centenas de jovens que terminam a faculdade de Direito.

Que o nosso tempo seja lembrado pelo despertar de uma nova reverência em face à vida, marcado pela esperança guindada pelo compromisso firme de alcançar a paz social, sem jamais olvidar que tal propósito requer uma mudança na mente e, principalmente, no coração. Requer um novo sentido de se pensar a educação. (ANDRIGHI, 2014, p. 593-600)

Por tudo isso, se a ideia de inclusão da mediação no processo educativo escolar seja ainda distante, o mesmo não se pode dizer com os estudantes do curso de direito. Os meios não contenciosos de resolução de conflitos é, atualmente, condição basilar para a formação acadêmica contemporânea. Os alunos precisam vivenciar que a mediação e conciliação

¹⁴ Cf. BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2015.

conscientizam a parte da sua própria situação, conduzem à compreensão da outra pessoa, seus valores, desejos e necessidades. Qualquer que seja a solução para um determinado problema, envolvem-se o respeito e aceitação mútua; compatibilizam-se interesses e afinidades. Nas sessões de mediação e de conciliação, os alunos aprendem, juntamente, com todas as partes envolvidas, o respeito pela diversidade, ao invés de instaurar a adversidade (2014).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão obrigatória do aspecto prático, que resultou na criação e instauração de Núcleos de Prática Jurídica em todo o Brasil, nas grades curriculares acadêmicas dos cursos de Direito não serviu apenas para promover um melhor e mais completo aprendizado ao graduando, mas, principalmente, para associar ensino jurídico e acesso à justiça de qualidade, contribuindo, assim, para o melhor desenvolvimento da sociedade.

Percebendo o movimento que o Direito vem fazendo no que diz respeito à otimização do acesso à Justiça, por meio da evidente ênfase que se tem dado ao uso e melhor domínio dos meios alternativos de solução de conflito, nada mais coerente do que referidos instrumentos adentrarem a vida dos futuros juristas desde os seus primeiros passos na sua experiência acadêmica.

Os benefícios de referido aprendizado são facilmente percebidos e podem ser sentidos ao despontarem no cenário laboral profissionais do Direito que adotam o uso das técnicas alternativas de resolução de conflitos como primeira e mais eficaz decisão, ou mesmo ao se perceber que dia após dia um número cada vez menor de demandas são ajuizadas, ou quando se percebe que as partes que outrora estiveram em um conflito que foi mediado não mais se mostram como adversários.

5 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. **O que é justiça**: uma abordagem dialética. São Paulo: Alfa-omega, 1999.

ALMEIDA, Frederico de; SOUZA, André Lucas Delgado, CAMARGO, SARAH Bria de. Direito e Realidade: desafios para o ensino jurídico. In: GHIRARDI, José Garcez & FEFERBAUM, Marina (Orgs). **Ensino do Direito em Debate**: reflexões a partir do 1 Seminário Ensino Jurídico e Formação Docente. São Paulo: Direito GV, 2013.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Mediação e a educação. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**. vol. 6/2014, p. 593 – 600, Set. 2014, DTR\2010\454.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2015.

BRASIL. **Lei n. 9.131, de 24 de novembro de 1995**. Altera dispositivos da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9131.htm>. Acesso em: 15 jul. 2015.

_____. **Lei n. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

_____. **Projeto de Lei do Senado Federal n. 405/2013**. Dispõe sobre mediação extrajudicial. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114637>. Acesso em: 26 jul. 2015.

_____. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 26 jul. 2015.

_____. **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**. Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2015/instrumento_avaliacao_cursos_graduacao_presencial_distancia.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2015.

CEZNE, Andrea Nárrinam. O direito à educação superior na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental. **Revista do Centro de Educação**. Edição 2006, Vol. 31. N. 01. Disponível em: <<http://coralx.ufsm.br/revce/revce/2006/01/r8.htm>>. Acesso em: 19 jul. 2015.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira & RIBEIRO, Weslly Carlos. O Ensino Jurídico e os meios não contenciosos de Solução de Conflitos. **Revista Jurídica**. Curitiba, n. 24, Temática n. 8, 2010, p. 13-25.

KRÜGER, Frederico Marcos. Evolução e adequação curricular do curso jurídico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7196>. Acesso em: 15 jul. 2015.

SALGADO, Gisele. Ensino Superior e Faculdade de Direito. **Web Artigos**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/ensino-superior-e-a-faculdade-de-direito/38808/>>. Acesso em: 08 jul. 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e Alteridade: as necessidades de “inovações comunicativas” para lidar com a atual (des)ordem conflitiva. In: SPENGLER, Fabiana Marion & LUCAS, Douglas Cesar (orgs). **Justiça Restaurativa e Mediação**: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Unijuí: Rio Grande do Sul, 2011, p. 214.